

situação de actividade, ou liquidação de reforma, desde 1 do corrente.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam publicar e cumprir. Paços do Governo da República, 17 de Abril de 1919.—*JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES—Domingos Leite Pereira—António Joaquim Granjo—Amílcar da Silva Ramada Curto—António Maria Baptista—Vitor José de Deus de Macedo Pinto—Xavier da Silva Júnior—Júlio do Patrocínio Martins—João Lopes Soares—Leonardo José Coimbra—Augusto Dias da Silva—Jorge de Vasconcelos Nunes—Luis de Brito Guimarães.*

8.ª Repartição

Decreto n.º 5:409

Não sendo justo nem equitativo que os officiaes encarregados da organização dos autos de investigação de que trata o artigo 2.º do decreto n.º 5:188, de 28 de Fevereiro último, tenham ajudas de custo inferiores às estabelecidas para os ajudantes a que se refere o decreto n.º 5:203, de 5 de Março findo:

O Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A doutrina do artigo 13.º do decreto n.º 5:203, de 5 de Março de 1919, é extensiva aos officiaes encarregados de instaurar os autos de investigação de que trata o artigo 2.º do decreto n.º 5:188, de 28 de Fevereiro deste ano.

Art. 2.º Este decreto entra em execução a contar de 5 de Março próximo passado.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam publicar. Paços do Governo da República, 17 de Abril de 1919.—*JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES—Domingos Leite Pereira—António Joaquim Granjo—Amílcar da Silva Ramada Curto—António Maria Baptista—Vitor José de Deus de Macedo Pinto—Xavier da Silva Júnior—Júlio do Patrocínio Martins—João Lopes Soares—Leonardo José Coimbra—Augusto Dias da Silva—Jorge de Vasconcelos Nunes—Luis de Brito Guimarães.*

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Secretaria Geral

Decreto n.º 5:410

Não tendo o decreto n.º 5:267, de 13 de Março último, publicado no *Diário do Governo* n.º 58, 1.ª série, de 21 de Março de 1918, e que reorganizou os serviços do Ministério da Instrução Pública, fixado quais os vencimentos dos respectivos funcionários:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os funcionários do Ministério da Instrução Pública, a que se refere o artigo 7.º do decreto n.º 5:267, de 13 de Março de 1919, têm direito aos vencimentos descritos na tabela anexa ao presente decreto, que vai assinada pelo Ministro da Instrução Pública e dele faz parte integrante.

Art. 2.º A fim de ocorrer aos encargos resultantes das disposições deste decreto serão utilizadas as dispo-

nibilidades existentes na dotação inscrita no capitulo 2.º artigo 2.º, da tabela orçamental em vigor, reforçada pelo crédito aberto pelo decreto n.º 4:984, de 31 de Outubro de 1918, e outrossim far-se hão as transferências de verbas necessárias do artigo 3.º para o artigo 2.º do mesmo capitulo para pagamento dos vencimentos do pessoal em disponibilidade que, por virtude da presente organização de serviços, passa a fazer parte do quadro do pessoal.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente, como nele se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam publicar. Paços do Governo da República, 17 de Abril de 1919.—*JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES—Domingos Leite Pereira—António Joaquim Granjo—Amílcar da Silva Ramada Curto—António Maria Baptista—Vitor José de Deus de Macedo Pinto—Xavier da Silva Júnior—Júlio do Patrocínio Martins—João Lopes Soares—Leonardo José Coimbra—Augusto Dias da Silva—Jorge de Vasconcelos Nunes—Luis de Brito Guimarães.*

Tabela dos vencimentos dos funcionários do Ministério da Instrução Pública, a que se refere o artigo 1.º do decreto n.º 5:410 de 17 de Abril de 1919.

Directores gerais	2.400\$00
Chefes de repartição	1.440\$00
Consultor juridico	1.440\$00
Primeiros officiaes	1.080\$00
Segundos officiaes	840\$00
Chefes de secção — gratificação	180\$00
Terceiros officiaes	600\$00
Chefe do pessoal menor	720\$00
Correios	420\$00
Contínuos	420\$00
Serventes	300\$00

Paços do Governo da República, 17 de Abril de 1919.— O Ministro da Instrução Pública, *Leonardo José Coimbra.*

Portaria n.º 1:744

Atendendo a que as Escolas Normais Superiores preparando professores para as Escolas Normais Primárias — e assim também, embora indirectamente, para as escolas primárias — para as Escolas Primárias Superiores e para os Liceus, devem ser centros de alta cultura pedagógica e acrisolado patriotismo, devendo corresponder dum modo tam perfeito quanto possível às necessidades do presente e às aspirações do futuro;

Considerando que na organização das Escolas Normais Superiores se tem quasi exclusivamente atendido à preparação de alunos provindos das Faculdades de Letras e de Ciências, e destinando-se a professores das disciplinas correspondentes às suas licenciaturas em estabelecimentos de ensino official:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Instrução Pública, nomear uma comissão constituída pelos cidadãos:

José Maria de Queiroz Veloso
 Luciano António Pereira da Silva
 Eduardo Ismael dos Santos Andrea
 Rui Teles Palhinha
 António Maria da Silva Barreto
 Manuel de Sousa Coutinho
 Adolfo Godefroy de Abreu e Lima
 Luís Maria de Passos da Silva
 Raúl Rafael Ferreira Navas
 Abílio Maria de Jesus Meireles
 Francisco Pinto de Miranda
 Amadeu de Almeida Rocha